



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.105 - MS (2017/0012934-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602
AGRAVADO : CELSO GUENTIRO SARUWATARI
AGRAVADO : LILIAN YURICO TAKAHASHI KASHIWAGUTI SARUWATARI
AGRAVADO : JUSABURO SARUWATARI
AGRAVADO : FLORINDA KAWASOKO SARUWATARI
ADVOGADO : SOLANGE AKEMI YOSHIZARI SARUWATARI - MS006618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA APENAS DO AVISO DE LANÇAMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO (CPC, ART. 1.006, § 7º). NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM NA GRU. INDICAÇÃO INCORRETA. NOVA INTIMAÇÃO, DESTA FEITA PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (CPC, ART. 1.006, § 4º). INDEVIDA.

1. *"Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. [...]" (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 12/02/2016).*

2. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, mediante pagamento em dobro (*na forma do § 4º do mesmo preceito legal*), sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.105 - MS (2017/0012934-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602
AGRAVADO : CELSO GUENTIRO SARUWATARI
AGRAVADO : LILIAN YURICO TAKAHASHI KASHIWAGUTI SARUWATARI
AGRAVADO : JUSABURO SARUWATARI
AGRAVADO : FLORINDA KAWASOKO SARUWATARI
ADVOGADO : SOLANGE AKEMI YOSHIZARI SARUWATARI - MS006618

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do seu recurso especial, por considerá-lo deserto.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: (a) o recurso não é deserto, porquanto, não obstante ter sido indicado nas guias o número do processo principal (e não do incidente de assistência judiciária gratuita em análise), os valores foram recebidos pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no caso da FUNJECC, e pelo STJ, no caso das guias de custas e porte de remessa e retorno; (b) a Súmula 187/STJ não é aplicável; (c) foi intimada nos termos do § 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para juntada do comprovante de pagamento, haja vista ter levado aos autos apenas o aviso de lançamento, nada tendo sido mencionado na intimação a respeito de equívoco quanto ao número de origem do processo nas guias; (d) diante da nova questão surgida, deveria ter sido aberto prazo para recolhimento em dobro do preparo, conforme previsto no § 4º do já mencionado dispositivo do CPC.

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação do recurso (e-STJ, fl. 212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.105 - MS (2017/0012934-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Cuida-se, na origem, de incidente de impugnação do benefício da assistência judiciária gratuita, apresentado com fundamento nos arts. 4º, § 2º, e 7º da Lei 1.060/50.

A Presidência deste Tribunal, analisando o recurso especial e tendo constatado que foi juntado apenas o "aviso de lançamento" do preparo, determinou, com fundamento no § 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a intimação da agravante para sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, o vício apontado, efetuando novo recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ, fl. 179).

Intimada, a agravante acostou certidão do Banco em que foi feito o pagamento, declarando que, *"muito embora conste nos comprovantes questionados Aviso de Recebimento, tais documentos indicam a respectiva data de pagamento, tendo, para fins bancários, força de recibo"*. Juntou, ainda, extratos bancários da conta de origem dos pagamentos, comprovando que os valores relativos às guias foram debitados (e-STJ, fls. 183/188).

Na decisão de fls. e-STJ 190/191, a Presidência considerou o recurso deserto, tendo em vista que *"a parte fez a indicação errônea do 'Processo na Origem' na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem"*. Concluiu, por conseguinte, *"que o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do Superior Tribunal de Justiça vigente à época da interposição do recurso"*. Acrescentou, no sentido da deserção, que:

"(...) percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez no prazo assinalado. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado."

Quanto às alegações de que o recurso não seria deserto e de que não seria aplicável a Súmula 187 deste Tribunal, constata-se que a decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, *"na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ"*.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, MANTENDO A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA DESERÇÃO E PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU destinada ao pagamento das custas judiciais dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com a indicação dos dados obrigatórios (códigos identificadores, dentre outros previstos nos normativos vigentes à época da interposição), sob pena de deserção. Precedentes.

2. *"Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n.*

187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. [...]" (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

3. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n.º 115 do STJ.*

4. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 916.180/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 07/12/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 1/2014. NÚMERO DE REFERÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO DIVERSO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU em desacordo com a Resolução n. 1/2014 do STJ, vigente à data da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção. No caso, houve a indicação equivocada do número do processo de origem. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 810.393/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 04/04/2016)

Quanto à pretensão, fundamentada no § 4º do art. 1.007 do CPC, de intimação para recolhimento em dobro do preparo, não merece acolhida.

Com efeito, diante da constatação pela Presidência de vício na comprovação do recolhimento das custas, foi deferido à agravante prazo de 5 (cinco) dias para regularização, com novo recolhimento, se necessário, sob pena de não conhecimento do recurso.

Não obstante a oportunidade que lhe foi conferida, permaneceram defeitos na comprovação do preparo que, à luz do entendimento desta Corte, implicam a deserção do recurso.

Não cabe, nessas circunstâncias, nova oportunidade para regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual. Tal pretensão, se acolhida, conferiria à parte três oportunidades para comprovação do recolhimento das custas, o que não é admissível, cabendo às partes agir com diligência no cumprimento de seus deveres.

Nessa direção, pode-se citar, *mutatis mutandis*, o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *in verbis*:

"No caso de recurso sem preparo, o relator intimará o recorrente para que o realize em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, CPC). (...)

Caso recolha valor menor do que o dobro, após ser intimado, o recorrente não terá direito à complementação prevista no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 1.007, § 5º, CPC). Ou seja, ou o recorrente recolhe o valor dobrado ou o recurso não será conhecido. Se não fosse assim, o recorrente teria três oportunidades de fazer o preparo, em óbvio incentivo ao abuso processual."

(in "Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 14ª ed. reform., Salvador, Ed. JusPodivm, 2017 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0012934-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.045.105 /
MS

Números Origem: 00111256120148120002 0011125612014812000250001 08038258320128120002
11125612014812000250001

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602
AGRAVADO : CELSO GUENTIRO SARUWATARI
AGRAVADO : LILIAN YURICO TAKAHASHI KASHIWAGUTI SARUWATARI
AGRAVADO : JUSABURO SARUWATARI
AGRAVADO : FLORINDA KAWASOKO SARUWATARI
ADVOGADO : SOLANGE AKEMI YOSHIZARI SARUWATARI - MS006618

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602
AGRAVADO : CELSO GUENTIRO SARUWATARI
AGRAVADO : LILIAN YURICO TAKAHASHI KASHIWAGUTI SARUWATARI
AGRAVADO : JUSABURO SARUWATARI
AGRAVADO : FLORINDA KAWASOKO SARUWATARI
ADVOGADO : SOLANGE AKEMI YOSHIZARI SARUWATARI - MS006618

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.